

**— DIÁRIO —**  
**OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Sático Dias**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI MUNICIPAL .....



**LEI MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS**  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



**LEI Nº 191, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a denominação da **PRAÇA DOIS SANFONEIROS**, atualmente denominada Praça Pereira Sanfoneiro, no Distrito de Bela Vista, neste município e, dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** - Passa a denominar-se “**PRAÇA DOIS SANFONEIROS**”, a praça pública atualmente denominada “**PRAÇA PEREIRA SANFONEIRO**”, por meio da Lei nº 030/2018, localizada no Povoado de Bela Vista, em frente ao posto de saúde, no Município de Sítiro Dias.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIRO DIAS**, em 06 de outubro de 2021.

**PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ**

Prefeito Municipal

*Lei Municipal registrada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração, sendo a mesma de autoria do Poder Legislativo Municipal.*

**WILKER CRUZ DIAS**

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



**LEI N° 192, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nas repartições públicas do Município, na forma que menciona, e, da outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a obrigatoriedade da instalação de dispensadores de álcool em gel, para higiene das mãos dos usuários e funcionários na sede da Câmara Municipal e nas repartições públicas municipais em geral da administração direta ou indireta como Escolas, Creches, Unidades de Saúde, Secretarias Municipais, Terminal Rodoviário, Prefeitura Municipal, dentre outros.

**§ 1º** - Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

**§ 2º** - O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70% (setenta por cento).

**Art. 2º** - Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º ficam obrigados a fixar, em locais visíveis, placas alusivas aos recipientes com álcool em gel para higiene das mãos dos usuários e funcionários.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores, na pessoa do responsável pela repartição pública em sanções administrativas a ser editadas via Decreto Municipal de regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIRO DIAS**, em 06 de outubro de 2021.

**PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ**

**Prefeito Municipal**

*Lei Municipal registrada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração, sendo a mesma de autoria do Poder Legislativo Municipal.*

**WILKER CRUZ DIAS**  
**Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



**LEI N° 193, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a implantação do programa de controle ético populacional e de zoonoses de caninos e felinos no município de Sátiro Dias e, da outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica caracterizado o Programa de Controle Ético Populacional e de Zoonoses de caninos e felinos no Município de Sátiro Dias, como função de saúde pública.

**Parágrafo Único.** O Programa de Controle Ético da População Canina e Felina, será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação.

**Art. 2º** - Fica instituído no Município de Sátiro Dias, o programa de controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º - O procedimento sugerido será realizado em cães e gatos (fêmeas e machos) que sejam domiciliados no Município e animais em situação de rua que estejam dentro do território municipal.

§ 2º - Serão contemplados no programa, os animais em situação de rua (colônias de gatos ferais, cães comunitários), o de tutores de baixa renda e animais sob cuidado de tutores voluntários.

§ 3º - O tutor voluntário que resgatar animais em situação de rua e que desejar realizar a castração do felino ou canino resgatado, deverá realizar um cadastro no órgão competente e responsável pela realização do procedimento.

§ 4º - Os tutores interessados no programa deverão participar de ação educativa, na qual serão sensibilizados e orientados sobre a guarda responsável e cientificados dos riscos e benefícios do procedimento cirúrgico.

**Art. 3º** - Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário/tutor do animal deverá:

I - Comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para programas sociais;

II - Apresentar no ato da inscrição:

a) documentos de identificação;



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



b) comprovante residencial.

**Parágrafo Único** - O tutor voluntário dos animais resgatados em situação de rua não precisará apresentar comprovação de baixa renda, sendo os demais documentos necessários.

**Art. 4º** - O tutor "proprietário" e o tutor "voluntário" do animal, autorizado a realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo, junto com a guia de serviço e autorização devidamente numerada e assinada, no dia da castração.

**Parágrafo único** - As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo órgão responsável.

**Art. 5º** - Compete ao Município disponibilizar um espaço físico (**provisório**) apropriado para colocação dos animais em situação de rua (colônias de gatos ferais, cães comunitários), capturados/resgatados para a realização do procedimento de castração, bem como, cuidados do pré e pós - operatório, ficando sob a responsabilidade de voluntários como: Protetores independentes ou simpatizantes da causa animal.

I - Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie;

II - Apostados nos incisos deste artigo, podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e empresas públicas ou privadas.

**Art. 6º** - Os animais em situação de rua recolhidos, e após sua captura, acolhimento e castração (pós operatório completo) serão encaminhados para adoção ou devolvidos ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança.

**Art. 7º** - O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos, será o método cirúrgico, induzindo o animal a esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário-salpingo-histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

**Art. 8º** - Autoriza o Poder Executivo a criação e adequação de um centro para o procedimento cirúrgico de castração, como também, centros móveis itinerantes, os chamados "Castramóvel" com a mesma finalidade.

**Parágrafo único** - O local responsável pela realização do procedimento de castração, deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

**Art. 9º** - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com as clínicas veterinárias dos municípios mais próximos, para a consecução dos objetivos desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS**  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



**Parágrafo Único** - As Clínicas Veterinárias deverão estar equipadas com centro cirúrgico legalizado, devidamente conveniadas com o Poder Público Municipal, por meio de Parceria Pública Privada (PPP), com fulcro nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

**Art. 10** - Incube ao Município providenciar transporte aos tutores e seus respectivos animais, no caso da realização dos procedimentos cirúrgicos (castração) acontecerem em locais distantes e/ou intermunicipais.

**Parágrafo Único** - Cães e gatos devem ser levados nas caixas de transportes específicas, de tamanho adequado para o animal, garantindo as condições de higiene e segurança das pessoas e dos animais, conforme a legislação vigente do Código de Transito Brasileiro (CTB).

**Art. 11** - Será de responsabilidade do centro veterinário, as seguintes questões:

I. A realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II. Caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia;

III. Informar ao proprietário/tutor através de um guia explicativo os cuidados com o pós operatório.

§1º - a avaliação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário.

§2º - se houver necessidade de entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

**Art. 12** - Será de responsabilidade do tutor do animal, as seguintes questões:

I - A realização dos exames pré-operatórios quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário;

II - Os cuidados com o pós-operatório;

III - A administração das medicações necessárias conforme receitado pelo médico veterinário responsável;

IV - A observação dos pontos cirúrgicos;

V - Demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável;

VI - A entrada e retirada do animal do centro veterinário.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS**  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



**Art. 13** - A meta anual do projeto é a castração de 500 (quinhentos) animais, sendo estes caninos e felinos no percentual de 30% para machos e 70% para fêmea, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

**Art. 14** - Será implementado em consonância, o programa de educação para conscientização da população sobre a guarda responsável do animal, em conjunto com órgãos de educação e de proteção e defesa de animais.

**Parágrafo único** - Nas ações educativas divulgará, entre outras, informações sobre:

I - Importância da vacinação e da vermifugação de animais;

II - Transmissão de zoonoses;

III - Bem-estar animal;

IV - Problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;

V – Esterilização;

VI – Legislação ambiental.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e ou, aditivadas também através de Emendas Parlamentares Estaduais e Federais, para o perfeito desenvolvimento deste Programa.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua Publicação.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIRO DIAS**, em 06 de outubro de 2021.

**PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ**

Prefeito Municipal

*Lei Municipal registrada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração, sendo a mesma de autoria do Poder Legislativo Municipal.*

**WILKER CRUZ DIAS**  
Secretário Municipal de Administração